

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

PROJETO DE LEI Nº 6.734, de 2016

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, para dispor sobre a fiança e o aval prestados por pessoa natural.

Autor: Deputado Dr. Sinval Malheiros

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.734, de 2016, do Deputado Sinval Malheiros (PODE/SP), pretende alterar o Código Civil, a fim de vincular a fiança e o aval prestados por pessoa natural a seguro específico ao respectivo contrato ou título. Dessa forma, somente será permitida a fiança ou o aval que vincule ao contrato ou ao título seguro exclusivo, destinado a cobrir eventuais prejuízos ao fiador ou ao avalista.

O autor justifica a sua proposição mencionando que o número de pessoas movidas pela má-fé para a obtenção de vantagens indevidas, contando com a amizade e o relacionamento das pessoas de boa índole e de bom coração, é relevante.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Mérito e Art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao PL, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

É importante caracterizar os dois institutos de garantia fidejussória, fiança e aval, a fim de delimitar a responsabilidade de cada um, estabelecendo as principais diferenças.

A fiança se insere no Código Civil, possui natureza contratual e conceitua-se como garantia prestada por pessoa que assegura o pagamento ao credor por obrigação não paga pelo devedor principal. Trata-se de garantia acessória, o que significa que ela deixa de existir na hipótese de extinção e/ou modificação da obrigação principal a que não tenha intervindo o fiador. Pode o fiador exigir do credor que, antes que lhe seja exigido o cumprimento da obrigação, seja primeiramente exigida do devedor/afiançado por intermédio da penhora de seus bens.

O aval é garantia pessoal própria dos títulos cambiais, disciplinada pelo Código Civil. O avalista interfere na relação jurídica quando da emissão do título de crédito, a fim de garantir o cumprimento da obrigação expressa no título em caso de inadimplemento, respondendo com seu patrimônio pelo pagamento. O avalista responde pela obrigação no mesmo patamar de igualdade que o devedor principal, sendo facultado ao credor exigir simultaneamente do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida. A obrigação do avalista perdura ainda quando declarada nula a obrigação garantida, salvo vício de forma, no tocante à instituição do aval.

Ao se criar obrigações para os cidadãos, é necessário contrabalançar os benefícios e os custos associados à proposta apresentada. Dessa forma algumas considerações devem ser realizadas, a fim de analisar o pretense instituto do seguro obrigatório para as garantias fidejussórias do aval e da fiança. Inicialmente releve-se que o tomador de crédito, especialmente

pessoa jurídica, necessita de recursos que possuam o menor custo possível, a fim de viabilizar seus investimentos. A obrigatoriedade de seguro para avalistas e fiadores estabelece mais um custo para o tomador do crédito.

Tal custo tende a ser expressivo, uma vez que nunca houve no Brasil esse tipo de seguro. Como não há dados históricos que permitam estimar o valor das apólices, a tendência é fixar taxas elevadas. É importante salientar que tal gasto será repassado para o tomador de crédito, haja vista desinteresse dos garantidores em arcar com essa despesa, embora sejam beneficiários da medida. Ademais, não se pode descartar a possibilidade de, em caso de inadimplência, os fiadores e avalistas terem que acionar a seguradora judicialmente, a fim de ressarcirem os débitos do devedor principal. Os custos judiciais inerentes a essa demanda seriam dos garantidores, o que desestimularia ainda mais a prestação desse tipo de garantia.

Destaque-se que o aval é próprio dos títulos de crédito e que, por lei, estes podem ser executados de imediato, sem necessidade de primeiro promover ação de conhecimento da lide, o que facilita bastante sua cobrança. A fiança, por outro lado, guarda mais complexidade e é objeto de mais discussões judiciais sobre sua validade. Na esteira destas considerações, a criação de seguro para avalistas e fiadores anularia em parte estas espécies de garantia pessoal, sendo mais racional instituir seguro bancário para garantir títulos de crédito e contratos de forma geral, diretamente, ainda que com alto custo, mas com menor burocracia.

Some-se a isso a importância da fluidez do mercado de crédito para o bom desenvolvimento da economia nacional, haja vista que dependem de dispositivos que reduzam a insegurança econômica e jurídica dessas operações, repercutindo na diminuição dos *spreads* bancários, assim como nas taxas de juros, o que redundaria em conveniente circulação de riquezas.

Não se pode olvidar o custo de observância dessa proposta, tendo em vista que ela deverá ser fiscalizada com base nas alterações sugeridas neste projeto de lei e em outras normas, que provavelmente serão emitidas pelo órgão fiscalizador. Desse modo, será necessário acompanhar

todas as operações de crédito que possuam garantia fidejussória, a fim de averiguar se cada uma delas possui seguro ao garantidor.

Pelo exposto, depreende-se que esta proposta gera custos desnecessários às partes envolvidas, sem contrapartida em benefício social que justifique a alteração. Sendo assim, voto pela rejeição do **Projeto de Lei nº 6.734, de 2016**.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Walter Ihoshi

PSD/SP